



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer n. G08/2021

Assunto: Projeto de Lei

Interessado: Comissão de Constituição e Justiça

Ementa: Direito Constitucional. Direitos fundamentais. Publicidade dos atos administrativos. LGPD. Legalidade e constitucionalidade.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Vereador Fernando Augusto Vieira de Souza, membro da Comissão de Constituição e Justiça, acerca da legalidade e constitucionalidade do PL n. 05/2021 de autoria parlamentar.
2. A propositura *“dispõe sobre a publicação no Portal da Transparência do Município de Assis, da lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a Covid-19.”*
3. É o relatório. Passo a opinar.
4. No plano formal, cumpre observar que se trata de lei de iniciativa parlamentar com o objetivo de conferir maior publicidade e transparência à execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID -19<sup>1</sup>.
5. Assim, não se refere à matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo municipal eis que não consta do rol do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Assis / SP.

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano\\_vacinacao\\_versao\\_eletronica-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf). Acesso em 17/02/2021



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

6. Acerca de matéria análoga à presente, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.444, em que foram partes o Governador do Estado do Rio Grande do Sul e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, o eg. Supremo Tribunal Federal assim decidiu, “*ipsis litteris*”:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.**

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”.

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. **A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do**



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

**Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).**

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização,** desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente.<sup>2</sup> (Destaquei)

7. No âmbito estadual, o c. Tribunal de Justiça de São Paulo, mais recentemente, adotou esta mesma posição ao apreciar lei municipal de iniciativa parlamentar da cidade de Jundiaí / SP que determinava a inclusão de dados relativos à servidores,

<sup>2</sup> STF, Plenário, ADI n. 2.444, Rel. Min. Dias Tofoli, j. em 06/11/2014, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7631030> Acesso em 17/02/2021.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

unidades e postos de serviços no “Portal da Transparência” daquele município.  
Vejam os:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.588, de 23 de fevereiro de 2016, do Município de Jundiaí, que “prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura” – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º, 24, §2º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Norma local relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal - A Lei de iniciativa parlamentar não cria serviço oneroso por já existir no sítio eletrônico da Prefeitura o “Portal da Transparência” – Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 25 e 176, incisos I e II, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.<sup>3</sup>

3

---

<sup>3</sup> TJ/SP, ADI n. 2166897-28.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. em 15/02/2021



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

8. A iniciativa parlamentar da proposição, portanto, **mostra-se de acordo com o princípio da separação dos poderes e não invade matéria reservada ao Poder Executivo.**
9. Com relação à matéria que disciplina – divulgação dos dados das pessoas já vacinadas no município de Assis / SP – há acessa discussão no cenário jurídico nacional acerca da contraposição, de um lado, do direito à intimidade (Constituição Federal, art. 5º, inciso X) e, de outro, do direito à informação (Constituição Federal, art. 5º, XIV) e imposição de publicidade aos atos administrativos (Constituição Federal, art. 37, “caput”).
10. Em se tratando de normas constitucionais, notadamente, de direitos fundamentais (direito à intimidade e direito à informação), ensina a doutrina que há de se avaliar o interesse preponderante. A respeito do tema, Pedro Lenza assim preleciona:

Nessa linha, poderá o magistrado deparar-se com inevitável **colisão de direitos fundamentais**: o princípio da autonomia da vontade privada e o da livre-iniciativa de um lado (arts. 1.º, IV, e 170, caput); o da dignidade da pessoa humana e o da máxima efetividade dos direitos fundamentais (art. 1.º, III) de outro.

Diante dessa “colisão”, indispensável será a “ponderação de interesses” à luz da razoabilidade e da concordância prática ou harmonização. Não sendo possível a harmonização, o Judiciário terá de avaliar **qual dos interesses deverá prevalecer.**<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 20ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1248



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

11. Nesta esteira, a avaliação daquilo que deve preponderar, em casos como o presente, já parece ter sido realizada pelo legislador infraconstitucional através da Lei Geral de Proteção de Dados.
12. Com efeito, a chamada LGPD tem previsão específica com relação à divulgação de dados pessoais nos casos em que isso seja feito no âmbito da execução de uma política pública, como ocorre na hipótese da campanha nacional de vacinação. Vejamos o que dispõe esta Lei:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - **sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:**

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) **tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;**

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua **finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as**



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

**competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público**, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

(...)

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, **com vistas à execução de políticas públicas**, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao **acesso das informações pelo público em geral**.

13. Percebe-se que, assim, que ficou ressalvada por esta Lei certa flexibilização do com relação ao tratamento e compartilhamento de dados pessoais com o público em geral quando se trata da execução de políticas. Em tais situações, a referida Lei parece ter determinado como diretriz a prevalência do interesse público sobre o individual.

14. Voltando-se à propositura, percebe-se que ela busca permitir maior controle por parte da população quanto à execução do plano de vacinação pelo município de Assis / SP e evitar uma prática que tem sido noticiada no país pela qual algumas pessoas têm burlado a ordem de vacinação prevista no plano nacional de vacinação (os chamados 'fura filas') em violação ao princípio da impessoalidade (Constituição Federal, art. 37, "caput").



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

15. Neste contexto, cumpre destacar que, na cidade de São Paulo / SP, houve recomendação administrativa da Promotoria De Justiça Dos Direitos Humanos – Saúde para a Secretaria Municipal da Saúde para que desse “*publicização nos seus respectivos sites, dos dados da vacinação, quais sejam, DRS, unidade de saúde (pública, privada ou terceirizada), data da vacinação e nome do cidadão vacinado*”<sup>5</sup>, entre outras providências.
16. Por outro lado, como se percebe das notícias veiculadas na imprensa, trata-se de matéria que vem sendo tratada há pouco tempo perante o Poder Judiciário, sendo certo que é possível encontrar diferentes posições acerca da viabilidade de tal divulgação nos sítios oficiais dos órgãos públicos <sup>6 7</sup>.
17. Ante o exposto, respeitando-se os entendimentos contrários existentes, opina-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura.
18. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assis – SP, 17/02/2021.

**Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias**

OAB/SP 300.090

Procurador Jurídico

<sup>5</sup> Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwwpob\\_page.show?\\_docname=2677955.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwwpob_page.show?_docname=2677955.PDF)  
Acesso em 17/02/2021.

<sup>6</sup> Conforme notícia veiculada em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-08/tj-sp-manda-municipios-divulgarem-lista-vacinados-covid-19#:~:text=Informar%20quem%20j%C3%A1%20foi%20vacinado,eventualmente%2C%20imunizado%22%2C%20a%20firmou>

<sup>7</sup> Conforme notícia veiculada em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2021/02/01/liminar-obriga-unicamp-a-divulgar-nomes-de-quem-recebeu-vacina-contra-covid-19-para-sindicato.ghtml>